

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.805, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), com a inserção do artigo 12-A, estabelecendo que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem em ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, observem o critério da anualidade, sejam acompanhadas de justificativa fundamentada das alterações e demonstrem o impacto financeiro para candidatos, órgãos ou terceiros envolvidos.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe inclui o art. 12-A na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que impliquem em reajustes de valores de taxas, multas ou arrecadação, a qualquer título, obedecerão ao critério da anualidade, passando a vigorar somente um ano após a data da publicação do ato, limitados ao índice de reajuste do salário mínimo.

O PL determina ainda que a alteração de conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização do processo de concessão da CNH também observará o critério da anualidade e exigirá justificativa fundamentada dos critérios utilizados e demonstrativo do impacto financeiro para os candidatos à habilitação, órgãos ou terceiros envolvidos no processo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-se o Autor da proposta em exame, Deputado Onyx Lorenzoni, com a vigência imediata de Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que gerem ônus aos contribuintes ou que modifiquem o processo de formação de candidatos à habilitação. Para equacionar o problema, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que os normativos editados pelo Contran que tratem da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou que gerem qualquer impacto financeiros para os contribuintes obedecerão ao critério da anualidade, passando a vigorar somente um ano após a data da publicação do ato.

Entendemos a preocupação do nobre Autor da proposta, pois, de fato, o Contran deveria estabelecer algum prazo para entrada em vigor de decisões que causem impactos financeiros aos motoristas, empresas ou organizações. Dessa forma, os afetados pela medida teriam como se preparar para arcar com eventual ônus adicional decorrente da alteração normativa.

Também concordamos com a proposta de que as decisões que modificam o processo de formação dos condutores deveriam respeitar certo prazo antes do início da vigência, para que os candidatos, prestadores de serviço e órgãos de trânsito tivessem tempo suficiente para adequar-se a novas medidas legais.

Entretanto, algumas considerações precisam ser feitas para que essa ideia seja levada em frente. Em primeiro lugar é preciso observar que, no ano de 2016, a Lei nº 13.281 alterou o CTB para possibilitar que o Contran reajuste anualmente os valores das multas de trânsito, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem a necessidade de submeter a decisão a esse Parlamento. Essa sistemática nos parece adequada, pois impede a defasagem dos valores das multas de trânsito, fundamental para coibir a prática de infrações, ao mesmo tempo que limita a reposição dos valores a índice de inflação adotado oficialmente. Assim, entendemos que, em relação a multas de trânsito, a questão da reposição do valor já está pacificada com a adoção da sistemática aprovada pela referida Lei.

A respeito da exigência de anualidade para os demais assuntos propostos, concordamos com a ideia da necessidade de permitir que a sociedade possa se preparar para os impactos advindos das decisões. Precisamos, entretanto, avançar ainda mais, no sentido de aprovar uma legislação que privilegie a participação social antes da tomada de decisão pelo Contran. Só assim garantimos que a sociedade, sobretudo os segmentos que não se fazem representados no Conselho, possa influenciar no escopo, na abrangência e na vigência das normas editadas.

Assim, propomos que as decisões normativas do Contran sejam precedidas de consulta pública, a exemplo do que ocorre hoje com as agências reguladoras. Dessa forma, abre-se às pessoas e às organizações a oportunidade de participar dos debates das matérias em análise e influenciar no processo de elaboração das Resoluções do Contran, inclusive com relação ao prazo mais adequado para entrada da norma em vigor.

Trata-se de importante avanço no sentido de dar transparência às decisões do Conselho, permitindo que as normas produzidas reflitam os reais anseios e necessidades dos cidadãos, bem como das instituições públicas e privadas que atuam no trânsito.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do PL nº 9.805, de 2018, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.805, DE 2018

Inclui o art. 12-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o processo elaboração das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 12-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a realização de consulta pública no processo de elaboração das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

*“Art. 12-A. As minutas dos atos normativos do Contran serão submetidas a consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União e divulgação no sítio do órgão máximo executivo de trânsito da União na **Internet**.*

§ 1º As críticas e sugestões recebidas deverão ser examinadas e permanecer à disposição do público.

§ 2º Para a definição da data de entrada em vigor deverá ser observado prazo razoável para o conhecimento da nova regulamentação pelas pessoas impactadas e adoção dos novos procedimentos nela previstos.

§ 3º Além do disposto no § 2º, quando a nova regulamentação implicar em aumento de custos para os administrados, deverá ser respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para entrada em vigor, excetuando-se o disposto no art. 319-A ou se houver prazo diferente estabelecido em lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputado HUGO LEAL
Relator